

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000668/2002-80
Recurso nº 239.642 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.019 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Laboratórios Osório de Moraes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

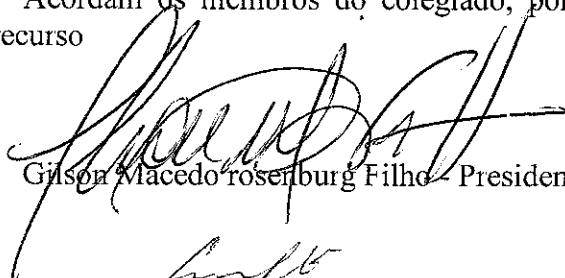
Período de Apuração: 1º. 9.1988 a 28.2.1996

Ementa: PIS.DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o direito de restituição de pagamentos do PIS é de 5 anos contados da data do pagamento da contribuição, conforme interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118 ao inciso I do art. 168 do CTN.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ângela Sartori, Emanuel Carlos Dantas de Assism, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Em 10.4.2002, a contribuinte Laboratórios Osório de Moraes LTDA (CNPJ 19.791 813/0001-75) protocolou Pedido de Restituição no valor de R\$ 188.369,85, de valores recolhidos a maior a título de PIS do período de 1º.9.1988 a 28.2.1996, decorrentes dos julgamentos de inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988.

Em Despacho Decisório nº 85 da Delegacia da Receita Federal de Contagem - MG é indeferido o Pedido de Restituição. De acordo com o Despacho, a contribuinte tem o direito de pleitear a restituição em até 5 anos da extinção do crédito tributário. Como nesse caso o último pagamento objeto do Pedido de Restituição ocorreu em 15.3.1996, todos os créditos tributários cujos pagamentos são objeto deste pedido já haviam sido extintos há mais de 5 anos da data de protocolização do mesmo.

Em 14.2.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega:

a) a Delegacia de Contagem tratou o Pedido de Restituição apresentado como se fosse solicitação de ressarcimento simples, e não como recuperação de impostos recolhidos a maior por inconstitucionalidade de norma. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em vários Acórdãos, deixou claro que em caso de conflito quanto a inconstitucionalidade de exação tributária, o prazo de 5 anos para decadência deveria ser contado não do recolhimento do tributo, mas da publicação do ato administrativo que reconheceu o caráter indevido dessa norma. Tendo a Autoridade Tributária reconhecido em 8.4.1997 a ilegalidade dos atos, o direito ao pleito decaiu apenas em 8.4.2003, respeitando o prazo de 5 anos;

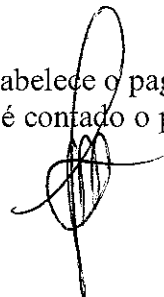
b) tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, esse prazo de 5 anos deve ser contado da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos, contados da data em que se deu homologação tácita ou efetiva da Autoridade Tributária. Transcreve vasta jurisprudência referente ao prazo decadencial;

c) a Lei Complementar nº 118/05, que estabelece o prazo de 5 anos para decadência contados a partir do pagamento, passa a contar apenas a partir de 9.6.2005. Como o pedido foi protocolado em data anterior, não está sujeito a essa norma;

d) a Delegacia da Receita Federal em Contagem determinou “a cobrança dos débitos indevidamente compensados, na forma do artigo 29, da INSRF nº 600 de 2005”. A restituição e a compensação encontram-se protegidos pelo art. 151 do CTN, que ordena a suspensão da exigibilidade enquanto durarem as reclamações e os recursos previstos no Processo Tributário Administrativo.

Em sessão de 26.3.2007, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG acordou, por unanimidade de votos, não acolher a Manifestação de Inconformidade. De acordo com o voto:

a) o CTN, em seus artigos 150, §§ 1º e 4º, e 156, VII, estabelece o pagamento antecipado como condição de extinção de crédito. A partir do pagamento, é contado o prazo de 5 anos para a decadência;



b) ao afirmar que sendo apreciada a inconstitucionalidade da norma, o prazo decadencial se encerraria em 8.4.2003, a contribuinte cometeu um equívoco. Tendo sido publicado o ato administrativo que reconheceu o caráter indevido em 8.4.1997, o direito ao pleito se extingue em 8.4.2002;

c) as decisões de Tribunais produzem somente efeito em relação às partes integrantes do processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados. As decisões de órgãos colegiados, como o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua vez, não constituem normas complementares da legislação tributária;

d) como a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade, os débitos indicados para a compensação devem ser suspensos, não havendo, portanto, as suas respectivas cobranças.

Em 8.5.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

No que tange à decadência, devemos analisar inciso I do art. 168 do CTN e os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, que seguem abaixo:

“Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados,

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário,”

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”

que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Não existe prazo de 5 anos para a homologação, devendo a extinção do crédito ocorrer no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN, que segue abaixo:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento ”

Portanto o direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até 29.9.1998 já foi atingido pela decadência.

A contribuinte alega haver ilegalidade no art. 3º da LC 118/2005, porém, não cabe a este conselho afastar a aplicação de norma posta em nosso ordenamento jurídico, com o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que este caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno do CARF, que segue abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

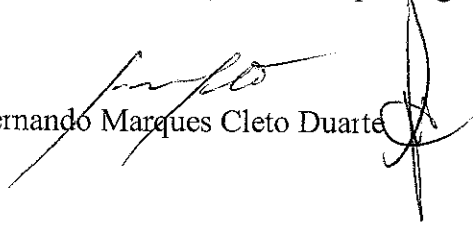


c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Além do mais, a ementa do acórdão do STJ apresentado pela recorrente em seu Recurso Voluntário não tem efeito vinculante, possuindo efeitos apenas *inter partes* e não *erga omnes*.

Por fim, como bem demonstrou a decisão da DRJ, se levasse em conta o argumento da contribuinte de que o prazo de cinco anos para a decadência do direito de pleitear a restituição deve ser contado da publicação da Instrução Normativa SRF 31/97, que ocorreu em 8.4.1997, este já foi atingido pela decadência, uma vez que o pedido foi protocolado no dia 10.4 2002, e o direito de pleitear a restituição de todos os pagamentos efetuados, segundo essa interpretação, duraria até 8.4 2002.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.


Fernando Marques Cleto Duarte

